



➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Pregão Eletrônico nº 2022.12.07.1 - SRP
Processo n.º 1110001/22 (Secretaria de Saúde)

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora do Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, CEP 61.760-000 por seu representante legal, com fundamento no Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520, e item 07 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2022.12.07.1 - SRP, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 07.032.320/0001-72) no item 07, do Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DOS FATOS

No dia 09 de janeiro de 2023, a empresa Art Médica participou do PE 2022.12.07.1 - SRP da PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, que tinha como objeto CONTRATAÇÕES DE ALIMENTAÇÃO NUTRICIONAL. Encerrada a etapa de lances a empresa BR ALL COMERCIO, SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA e BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, foi desclassificada após recurso. Com isso, a terceira colocada MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA foi aceita e habilitada no item 07. Concluídas tais fases a empresa foi declarada vencedora no item supramencionado.

No entanto, a recorrente viu-se a necessidade de interpor recurso visto que a empresa MEDICAL CENTER, cotou no item 07, produto divergente do solicitado no edital.

DA ANÁLISE

Após análise dos lances do certame, observou-se que a empresa MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 07.032.320/0001-72) equivocadamente cotou para o item 7 do referido pregão eletrônico um produto que não se enquadra nas especificações do descritivo, pois a Administração deixa claro que pretende a aquisição de uma fórmula pediátrica para menores de 10 anos de idade, hipercalórica, de acordo com a descrição técnica contida no ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA do edital o qual tomamos a liberdade de trazer a cola:

"Item 7. Fórmula pediátrica para menores de 10 anos de idade, hipercalórico (1,5 Kcal/mL na diluição padrão) indicado para a prevenção da desnutrição, recuperação do estado nutricional anorexia e situações de baixa ingestão de nutrientes isento de lactose e glúten."

É cabível lembrar que a segunda colocada, BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, teve sua proposta aceita (produto TROPHIC INFANT), e após recurso impetrado pela Empresa ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, e CONTRA-RECURSO pela Empresa BIOCORE, a área técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Horizonte, decidiu por acatar o Recurso da Empresa Art Médica, emitindo parecer desfavorável ao produto cotado pela Empresa BIOCORE, por não atender ao solicitado no edital, concomitantemente, às necessidades dos pacientes. Após a desclassificação da BIOCORE, a Empresa MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ 07.032.320/0001-72 foi convocada a apresentar sua proposta, e ao analisar verificamos que o produto não atende a RDC 21 de 13 de maio de 2015, pois não se trata de FÓRMULA PEDIÁTRICA COM REGISTRO NA ANVISA, e sim UM SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA CRIANÇAS MAIORES DE 03 ANOS conforme (Anexo 1 - ENVIADO POR E-MAIL) ficha técnica do produto Sustap Bambini.

O produto devidamente registrado na ANVISA, conforme informações do fabricante, assegura ao consumidor e profissional de saúde, quanto a composição nutricional (informação nutricional segundo RDC nº360 de 23/12/2003), incluindo a distribuição calórica (carboidratos, proteínas e lipídios), vitaminas e minerais, osmolaridade do produto pronto para o consumo (conforme instruções do fabricante), instruções de preparo que assegurem homogeneização adequada para administração do produto via enteral ou oral; de acordo com as obrigatoriedades regulamentadas na Resolução RDC 21/2015, na categoria na qual as fórmulas pediátricas em pó para nutrição se enquadram.

Diante disso, torna-se fundamental entender que a fórmula pediátrica registrada na ANVISA terá seu uso ampliado para nutrição enteral ou oral, atendendo as necessidades pediátricas nas diversas situações clínicas. Diferentemente do suplemento alimentar SUSTAP BAMBINI, oferecido pela Empresa Medical Center, que não possui registro na ANVISA para uso enteral, e tem sua utilização limitada para suplementação oral, não atendendo ao descritivo que solicita fórmula pediátrica.

Desta forma, nossa proposta para o item 07, ofereceu Fortini Plus- Marca Danone, e que se encaixa perfeitamente ao exigido, por se tratar de uma fórmula pediátrica, registrada na ANVISA, atendendo completamente ao descritivo, e aos critérios exigidos pela RDC 21/2015 para as fórmulas pediátricas para menores de 10 anos,



conforme ficha técnica (Anexo 2 - ENVIADO POR E-MAIL).

Desta feita, claramente observamos que o produto SUSTAP BAMBINI, foi oferecido equivocadamente diante dos fundamentos elencados anteriormente.

DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: finalidade administrativa, eficiência, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, ampla concorrência entre outros.

Vejam os preceitos legais elencados no art. 3º da Lei 8.666/90:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é aquele que eleva as regras do edital ao patamar de lei interna do processo licitatório, não podendo suas regras e exigências deixar de ser cumpridas, sob pena de nulidade do procedimento. Observemos os ensinamentos da administrativista Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da eficiência. Vejamos o que o administrativista Helly Lopes Meireles(1996):

Dever da eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingido pelo processo licitatório, pois este busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública deve proceder com o intuito de adquirir bens que serão servíveis a necessidade pública, pois se não for atingido o objetivo final a administração estará fadada a uma má contratação.

O princípio da finalidade é um importante instrumento de controle da administração pública, pois o contrato firmado com terceiro deve sempre ter seus olhares para o interesse público, não podendo essa finalidade ser desviada de forma a não atingir o objetivo finalístico almejado. Passemos a compreender o entendimento de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2007):

Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público. Já sob um sentido restrito, a finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei.

Nesse diapasão, podemos identificar que diante do caso concreto, é necessário que o parecer técnico seja revisto, pois o produto apresentado pela empresa vencedora não apresenta toda a característica solicitada na especificação.

Cediço, a Administração Pública deve se utilizar do procedimento licitatório para buscar a proposta que lhe seja mais vantajosa economicamente, desde que o proponente cumpra as condições estabelecidas pela Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao produto.

Ademais, as Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/93, que dispõem, respectivamente, sobre as normas gerais de contratação pela Administração Pública e as normas gerais da Licitação na modalidade Pregão, tem como princípios norteadores a garantia do princípio constitucional da Isonomia, da legalidade, da Aproveitabilidade dos Atos Administrativos, da Razoabilidade, do Caráter Competitivo do Certame e a busca das melhores propostas para a Administração Pública.

Esta interpretação é lógica e está balizada nos princípios norteadores da Licitação e nas legislações sanitárias referentes ao produto pretendido.

Desse modo, pode definir esse princípio (eficiência), como sendo aquele que determina aos órgãos e pessoas da Administração Direta e Indireta que, na busca das finalidades estabelecidas pela ordem jurídica, tenham uma ação



instrumental adequada, constituída pelo aproveitamento maximizado e racional dos recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros disponíveis, de modo que possa alcançar o melhor resultado quantitativo e qualitativo possível, em face das necessidades públicas existentes."

"Seguindo essa mesma linha de orientação, temos que, como desdobramento do princípio em estudo, a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70 (38), caput, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público."

À luz doutrinária e dos nossos julgados temos os ensinamentos do ilustre Jessé Torres Pereira Junior, ao comentar:

"Em face do princípio da isonomia, a lei suporta o discrimen que se cinja a assegurar determinada finalidade de interesse público. No caso das licitações, a norma constitucional condescende em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão-só indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Logo, a Lei nº 8.666/93 timbrou de rigor, rente à ordem magna, ao rejeitar qualquer preferência ou distinção impertinente ou irrelevante 'para o específico objeto do contrato'. O que não importa à execução deste não pode ser tido como de interesse público, constituindo-se, ao contrário, em discriminação impossível com o princípio da igualdade" (Comentários à Nova Lei das Licitações Públicas, Renovar, 1993, p. 27). (grifos nossos)

E do Superior Tribunal de Justiça:

"Administrativo. Licitação. Habilitação. Vinculação ao edital. Mandado de segurança.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal" (MS nº 5.779-DF, Ministro José Delgado, j. em 9.9.98). (grifos nossos)

A recorrente Art Médica, como já demonstrado e comprovado, possui todas as condições de classificação no item 07 do edital, visto ter cotado produto que atende as exigências técnicas, sanitárias e necessidades dietoterápicas dos usuários em nutrição enteral ou oral, inclusive no que tange a faixa etária, de acordo com a legislação referente ao produto licitado, diga-se, fórmula pediátrica para nutrição enteral de crianças menores de 10 anos, segundo RCD 21 de 13 de maio de 2015.

Resta claro solicitar à pregoeira e sua equipe de apoio técnica a analisar o referido item em estrita observância das normas e ditames legais, dentre eles os princípios da razoabilidade e da eficiência.

Claro está que o intuito do legislador, em casos análogos a este, é possibilitar à Administração Pública adquirir serviços e mercadorias de forma mais econômica, segura e de empresas idôneas, como é o caso da Art Médica, visto o produto cotado - Fortini Plus - poder tranquilamente ser destinado a crianças menores de 10 anos, e que atendam a faixa etária regulamentada, e indicação para uso enteral e/ou oral.

Conforme elucidações acima, não resta dúvida de que a revisão do item pela pregoeira e equipe técnica para o item 07, deverá ser realizado para a desclassificação da Empresa Medical Center Comércio de Produtos Hospitalares LTDA para o referido item.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a recorrente - ART MÉDICA- requer seja revisado o item 07 do referido pregão, com o deferimento para o nosso recurso administrativo, para ao final, desclassificar a Empresa Medical Center Comércio de Produtos Hospitalares LTDA para o item 07 do certame, com a consequente convocação da ART MÉDICA para este item

São os termos em que,

Pede Deferimento.

Eusébio, 14 de março de 2023.

Fechar

PREFEITURA DE
HORIZONTE

Comissão Permanente de Pregão Horizonte <pregao@horizonte.ce.gov.br>

**RECURSO ART MEDICA - ITEM 07**

1 mensagem

Camila Monteiro Barbosa <camila.monteiro@grupoelfa.com.br>

14 de março de 2023 às 11:07

Para: Comissão Permanente de Pregão de Horizonte/CE <pregao@horizonte.ce.gov.br>

Bom dia, segue recurso impetrado pela ART MEDICA, e em anexo a este e-mail, todos os anexos relacionados, pois a plataforma COMPRASNET, não comporta figuras ou anexos.

Informamos que a parte escrita já foi inserida no COMPRASNET.

Grata,



www.grupoelfa.com.br

NEGÓCIAS

**Camila Monteiro**

Licitação

licitacao@artmedicahospitalar.com.br

Tel.: +55 (85) 3278-2844

CANAL DE OUVIDORIA:

<https://grupoelfa.com.br/ouvidoria/><http://cliente.grupoelfa.com.br>

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e sujeitas a sigilo. A sua utilização, cópia e divulgação não autorizadas são proibidas e podem implicar em responsabilidades civis e criminais. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor informe ao remetente e apague-a juntamente com seus anexos.

CONFIDENTIAL INFORMATION

This message may contain confidential and privileged information. Unauthorized use, disclosure or copying is prohibited and may imply in civil and criminal liability. If you are not the intended recipient, please advise the sender and delete this message and any attachments.

3 anexos **RECURSO ART MEDICA - MEDICAL CENTER - ITEM 07.pdf**
245K **ANEXO 2.pdf**
390K **ANEXO 1.pdf**
210K



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Pregão Eletrônico nº 2022.12.07.1 - SRP
Processo n.º 1110001/22 (Secretaria de Saúde)

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora do Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, CEP 61.760-000 por seu representante legal, com fundamento no Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520, e item 07 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2022.12.07.1 - SRP, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa **MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ 07.032.320/0001-72) no item 07, do Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DOS FATOS

No dia 09 de janeiro de 2023, a empresa **Art Médica** participou do PE 2022.12.07.1 – SRP da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, que tinha como objeto **CONTRATAÇÕES DE ALIMENTAÇÃO NUTRICIONAL**.

Encerrada a etapa de lances a empresa **BR ALL COMERCIO, SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA** e **BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA**, foi desclassificada após recurso. Com isso, a terceira colocada **MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** foi aceita e habilitada no item 07. Concluídas tais fases a empresa foi declarada vencedora no item supramencionado.



No entanto, a recorrente viu-se a necessidade de interpor recurso visto que a empresa MEDICAL CENTER, cotou no item 07, produto divergente do solicitado no edital.

DA ANÁLISE

Após análise dos lances do certame, observou-se que a empresa MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 07.032.320/0001-72) equivocadamente cotou para o item 7 do referido pregão eletrônico um produto que não se enquadra nas especificações do descritivo, pois a Administração deixa claro que pretende a aquisição de uma fórmula pediátrica para menores de 10 anos de idade, hipercalórica, de acordo com a descrição técnica contida no ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA do edital o qual tomamos a liberdade de trazer a cola:

"Item 7. Fórmula pediátrica para menores de 10 anos de idade, hipercalórico (1,5 Kcal/mL na diluição padrão) indicado para a prevenção da desnutrição, recuperação do estado nutricional anorexia e situações de baixa ingestão de nutrientes isento de lactose e glúten."

É cabível lembrar que a segunda colocada, BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, teve sua proposta aceita (produto TROPHIC INFANT), e após recurso impetrado pela Empresa ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, e CONTRA-RECURSO pela Empresa BIOCORE, a área técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Horizonte, decidiu por acatar o Recurso da Empresa Art Médica, emitindo parecer desfavorável ao produto cotado pela Empresa BIOCORE, por não atender ao solicitado no edital, concomitantemente, às necessidades dos pacientes.

Após a desclassificação da BIOCORE, a Empresa MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ 07.032.320/0001-72 foi convocada a apresentar sua proposta, e ao analisar verificamos que o produto não atende a RDC 21 de 13 de maio de 2015, pois não se trata de FÓRMULA PEDIÁTRICA COM REGISTRO NA

ANVISA, e sim UM SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA CRIANÇAS MAIRES DE 03 ANOS conforme (Anexo 1) ficha técnica do produto Sustap Bambini.

O produto devidamente registrado na ANVISA, conforme informações do fabricante, assegura ao consumidor e profissional de saúde, quanto a composição nutricional (informação nutricional segundo RDC nº360 de 23/12/2003), incluindo a distribuição calórica (carboidratos, proteínas e lipídios), vitaminas e minerais, osmolaridade do produto pronto para o consumo (conforme instruções do fabricante), instruções de preparo que assegurem homogeneização adequada para administração do produto via enteral ou oral; de acordo com as obrigatoriedades regulamentadas na Resolução RDC 21/2015, na categoria na qual as fórmulas pediátricas em pó para nutrição se enquadram.

Diante disso, torna-se fundamental entender que a fórmula pediátrica registrada na ANVISA terá seu uso ampliado para nutrição enteral ou oral, atendendo as necessidades pediátricas nas diversas situações clínicas. Diferentemente do suplemento alimentar SUSTAP BAMBINI, oferecido pela Empresa Medical Center, que não possui registro na ANVISA para uso enteral, e tem sua utilização limitada para suplementação oral, não atendendo ao descritivo que solicita fórmula pediátrica.

Desta forma, nossa proposta para o item 07, ofereceu Fortini Plus- Marca Danone, e que se encaixa perfeitamente ao exigido, por se tratar de uma fórmula pediátrica, registrada na ANVISA, atendendo completamente ao descritivo, e aos critérios exigidos pela RDC 21/2015 para as fórmulas pediátricas para menores de 10 anos, conforme ficha técnica (Anexo 2).

Desta feita, claramente observamos que o produto SUSTAP BAMBINI, foi oferecido equivocadamente diante dos fundamentos elencados anteriormente.

DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: finalidade administrativa, eficiência, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, ampla concorrência entre outros.

Vejamos os preceitos legais elencados no art. 3º da Lei 8.666/90:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. **(grifo nosso)**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é aquele que eleva as regras do edital ao patamar de lei interna do processo licitatório, não podendo suas regras e exigências deixar de ser cumpridas, sob pena de nulidade do procedimento. Observemos os ensinamentos da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).**

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da eficiência. Vejamos o que o administrativista Helly Lopes Meireles(1996):

Dever da eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.**

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingido pelo processo licitatório, pois este busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública deve proceder com o intuito de adquirir bens que serão servíveis a necessidade pública, pois se não for atingido o objetivo final a administração estará fadada a uma má contratação.

O princípio da finalidade é um importante instrumento de controle da administração pública, pois o contrato firmado com terceiro deve sempre ter seus olhares para o interesse público, não podendo essa finalidade ser desviada de forma a não atingir o objetivo finalístico almejado. Passemos a compreender o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007):

Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de **um resultado de interesse público**. Já sob um sentido restrito, a finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei.

Nesse diapasão, podemos identificar que diante do caso concreto, é necessário que o parecer técnico seja revisto, pois o produto apresentado pela empresa vencedora não apresenta toda a característica solicitada na especificação.

Cediço, a Administração Pública deve se utilizar do procedimento licitatório para buscar a proposta que lhe seja mais vantajosa economicamente, desde que o proponente cumpra as condições estabelecidas pela Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao produto.

Ademais, as Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/93, que dispõem, respectivamente, sobre as normas gerais de contratação pela Administração Pública e as normas gerais da Licitação na modalidade Pregão, tem como princípios norteadores a garantia do princípio constitucional da Isonomia, da legalidade, da Aproveitabilidade dos Atos Administrativos, da Razoabilidade, do Caráter Competitivo do Certame e a busca das melhores propostas para a Administração Pública.

Esta interpretação é lógica e está balizada nos princípios norteadores da Licitação e nas legislações sanitárias referentes ao produto pretendido.

"Desse modo, pode definir esse princípio (eficiência), como sendo aquele que determina aos órgãos e pessoas da Administração Direta e Indireta que, na busca das finalidades estabelecidas pela ordem jurídica, tenham uma ação instrumental adequada, constituída pelo aproveitamento maximizado e racional dos recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros disponíveis, de modo que possa alcançar o melhor resultado quantitativo e qualitativo possível, em face das necessidades públicas existentes."

"Seguindo essa mesma linha de orientação, temos que, como desdobramento do princípio em estudo, a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70 (38), caput, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público."

À luz doutrinária e dos nossos julgados temos os ensinamentos do ilustre Jessé Torres Pereira Junior, ao comentar:

"Em face do princípio da isonomia, a lei suporta o discrimen que se cinja a assegurar determinada finalidade de interesse público. No caso das licitações, a norma constitucional condescende em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão-só indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Logo, a Lei nº 8.666/93 timbrou de rigor, rente à ordem magna, ao rejeitar qualquer preferência ou distinção impertinente ou irrelevante 'para o específico objeto do contrato'. O que não importa



à execução deste não pode ser tido como de interesse público, constituindo-se, ao contrário, em discriminação impossível com o princípio da igualdade" (**Comentários à Nova Lei das Licitações Públicas**, Renovar, 1993, p. 27). **(grifos nossos)**

E do Superior Tribunal de Justiça:

"Administrativo. Licitação. Habilitação. Vinculação ao edital. Mandado de segurança.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório **não deve ser restritiva**. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal" (MS nº 5.779-DF, Ministro José Delgado, j. em 9.9.98). **(grifos nossos)**

A recorrente Art Médica, como já demonstrado e comprovado, possui todas as condições de classificação no item 07 do edital, visto ter cotado produto que atende as exigências técnicas, sanitárias e necessidades dietoterápicas dos usuários em nutrição enteral ou oral, inclusive no que tange a faixa etária, de acordo com a legislação referente ao produto licitado, diga-se, fórmula pediátrica para nutrição enteral de crianças menores de 10 anos, segundo RCD 21 de 13 de maio de 2015.

Resta claro solicitar à pregoeira e sua equipe de apoio técnica a analisar o referido item em estrita observância das normas e ditames legais, dentre eles os princípios da razoabilidade e da eficiência.

Claro está que o intuito do legislador, em casos análogos a este, é possibilitar à Administração Pública adquirir serviços e mercadorias de forma mais econômica, segura e de empresas idôneas, como é o caso da Art Médica, visto o produto cotado - Fortini Plus - poder tranquilamente ser destinado a crianças menores de 10 anos, e que atendam a faixa etária regulamentada, e indicação para uso enteral e/ou oral.

Conforme elucidações acima, não resta dúvida de que a revisão do item pela pregoeira e equipe técnica para o item 07, deverá ser realizado para a desclassificação da Empresa Medical Center Comércio de Produtos Hospitalares LTDA para o referido item.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a recorrente – ART MÉDICA- requer seja revisado o item 07 do referido pregão, com o deferimento para o nosso recurso administrativo, para ao final, desclassificar a Empresa Medical Center Comércio de Produtos Hospitalares LTDA para o item 07 do certame, com a consequente convocação da ART MÉDICA para este item

São os termos em que,

Pede Deferimento.

Eusébio, 14 de março de 2023.



FELIPE DE ARAUJO GOMES
COORDENADOR DE LICITAÇÕES
RG: 1029018353 MD/CE
CPF: 011.268.083-69

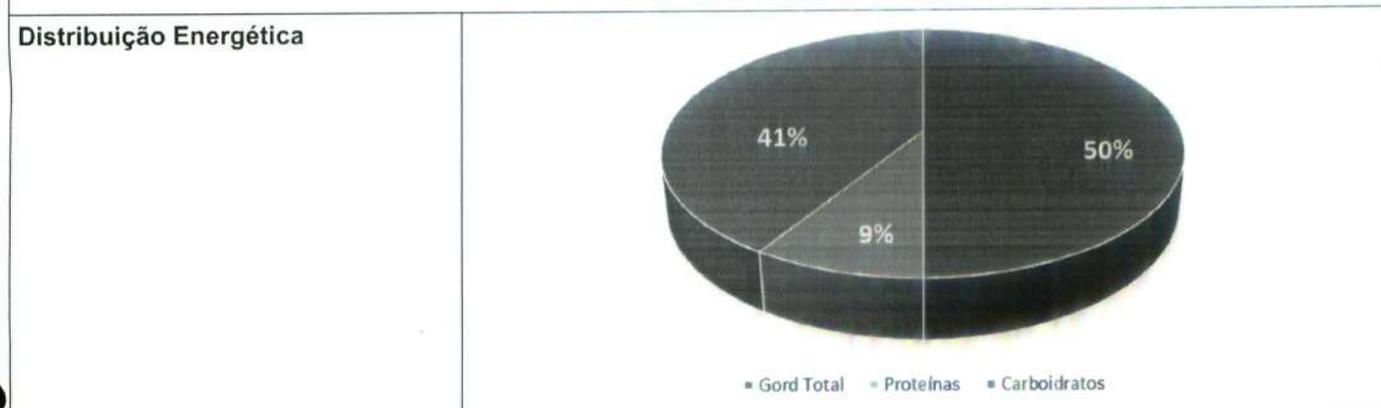
ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA



	FICHA TÉCNICA			Pág. 1
	Data: 30/08/2022	Código: ETP - P&D-001	Revisão: 02	
	Produto:	Sustap Bambini Sabor Neutro 400g		

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	
Denominação Comercial	Sustap Bambini Neutro 400g
Linha	SUSTAP
Peso Líquido	400g
Peso Bruto	510g
Marca	Probene
Designação Legal	Pó para o preparo de bebida enriquecida com vitaminas e sais minerais sabor neutro.
Mercado	Mercado Interno
NCM	2106.90.30
Intenção de Uso	Suplemento alimentar em pó que fornece os principais grupos de vitaminas e sais minerais, fundamentais para o crescimento e desenvolvimento de crianças.
Público Alvo	Crianças a partir dos 3 anos com restrição a produtos que contenham lactose.

INFORMAÇÕES TÉCNICAS



Características Nutricionais	Fontes de Carboidratos	79% Maltodextrina; 21% Sacarose.
	Fonte de Proteínas	100% Proteína do Soro do Leite Isenta de lactose
	Fonte de Lipídios	83% Óleo de Palma; 14% Óleo de Girassol; 3% Lecitina de soja.
	Densidade Calórica	1,5 kcal/ml
	Sabor	Neutro
	Valor energético por porção	202 kcal
	Porção	42,7g

ELABORADO/REVISADO <i>Amanda Albuquerque</i> <i>Analista de P&D</i>	APROVADO <i>Aldo Santana</i> <i>Responsável Técnico</i>
--	--

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

Quantidade por porção	100 g	42,7 g	%VD*	100 ml***
Valor Energético	469 kcal	201 kcal	10	144 kcal
Carboidratos	59 g	25 g	8	18 g
Proteínas	11 g	4,7 g	6	3,4 g
Gorduras totais	21 g	9,1 g	17	6,5 g
Gorduras saturadas	9,3 g	4,0 g	18	2,8 g
Gorduras <i>trans</i>	0 g	0 g	0	0 g
Fibra alimentar	0 g	0 g	0	0 g
Sódio	239 mg	102 mg	4	73 mg
Vitamina A	275 µg-RAE	117 µg-RAE	20	84 µg-RAE
Vitamina D	5,5 µg	2,3 µg	47	1,7 µg
Vitamina E	5,9 mg (α - TE)	2,5 mg (α - TE)	25	1,8 mg (α - TE)
Vitamina K	31 µg	13 µg	20	9,4 µg
Vitamina C	60 mg	26 mg	57	18 mg
Tiamina	0,55 mg	0,23 mg	20	0,17 mg
Riboflavina	0,60 mg	0,26 mg	20	0,18 mg
Nicotinamida	7,3 mg de NE	3,1 mg de NE	19	2,2 mg de NE
Vitamina B6	0,60 mg	0,25 mg	20	0,18 mg
Biotina	14 µg	5,8 µg	19	4,1 µg
Ácido Fólico	96 µg	41 µg	10	29 µg
Ácido Pantotênico	2,3 mg	0,98 mg	20	0,70 mg
Vitamina B12	1,1 µg	0,47 µg	19	0,33 µg
Colina	46 mg	20 mg	4	14 mg
Cálcio	230 mg	98 mg	10	70 mg
Cloreto	334 mg	143 mg	**	102 mg
Cobre	354 µg	151 µg	17	108 µg
Cromo	15 µg	6,3 µg	18	4,5 µg
Ferro	6,3 mg	2,7 mg	19	1,9 mg
Flúor	1,6 mg	0,68 mg	17	0,49 mg
Fósforo	105 mg	45 mg	6	32 mg
Iodo	52 µg	22 µg	17	16 µg
Magnésio	116 mg	49 mg	19	35 mg
Manganês	0,94 mg	0,40 mg	17	0,29 mg
Molibdênio	19 µg	8,1 µg	18	5,8 µg
Potássio	616 mg	263 mg	**	188 mg
Selênio	13 µg	5,5 µg	16	4,0 µg
Zinco	2,9 mg	1,2 mg	18	0,89 mg
Taurina	36 mg	15 mg	**	11 mg
L-Carnitina	10 mg	4,3 mg	**	3,0 mg
Inositol	5,5 mg	2,3 mg	**	1,7 mg

* Valores Diários de referência com base em uma dieta de 2.000 kcal, ou 8.400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.

** Valores diários de referência não especificados.

*** Reconstituição padrão de 30,5 g em 100ml de água.

Ingredientes	Maltodextrina, óleos vegetais (palma e girassol), proteína do soro do leite isenta de lactose, sacarose, minerais (ferro, zinco, cobre, iodo, selênio, manganês, fósforo, magnésio, potássio, flúor, cromo e molibdênio), vitaminas (A, colesterciferol, tiamina, riboflavina, nicotinamida, ácido pantotênico, piridoxina, cianocobalamina, ácido ascórbico, E, K, biotina, ácido fólico, colina), cloreto de potássio, cloreto de sódio, fosfato de potássio, carbonato de cálcio, taurina, L-carnitina, inositol, emulsificante lecitina de soja, aromatizante e acidulante ácido ascórbico. NÃO CONTÉM GLÚTEN. NÃO CONTÉM LACTOSE. ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DO LEITE E SOJA.
Alergênicos (RDC nº 26 07/2015)	Não contém glúten. Não contém lactose. Alérgicos: Contém derivados do leite e da soja.
Registro ANVISA	Produto dispensado de registro conforme a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC Nº 27, de 06 de agosto de 2010.
Apresentação	Lata 400g
MODOS DE PREPARO	
Sustap Bambini Sabor Neutro 1,5 kcal/ml	Adicionar 4 colheres de medida (aproximadamente 42,7 g) do produto em 60 ml de água, mexa bem para homogeneizar o líquido. Adicionar mais 50 ml de água e misture ou agite até completa homogeneização do produto. O volume final do produto reconstituído será de 140 ml.
Sustap Bambini Sabor Neutro 1,0 kcal/ml	Adicionar 4 colheres de medida (aproximadamente 42,7 g) do produto em 60 ml de água, mexa bem para homogeneizar o líquido. Adicionar mais 120 ml de água e misture ou agite até completa homogeneização do produto. O volume final do produto reconstituído será de 210 ml.
CUIDADOS COM CONSERVAÇÃO E VALIDADE	
Instruções de conservação e armazenamento	Este produto mantém suas principais características, preferencialmente, entre as temperaturas 24°C a 32°C, em local seco, ao abrigo da luz e longe de produtos que exalem cheiro. Reconstituído, deve ser consumido imediatamente ou deve ser tampado e guardado no refrigerador, por no máximo 24 horas.
Validade	12 meses a partir da data de fabricação. Após aberto, recomenda-se consumir em até 20 dias.
IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE	
Produzido e Embalado	Probene Foods Ind. e Com. de Alimentos Ltda. Av. Governador Nilo Coelho, s/n – Lote2, Distrito Industrial. CEP 53520-810. Abreu e Lima - PE CNPJ: 05.509.693/0001-66 INDÚSTRIA BRASILEIRA
Contato SAC	0800.281.1122 / falecom@probene.com.br



EMBALAGEM PRIMÁRIA

Tipo de Embalagem	Dimensões	
	Unidade	Valor
Lata em aço galvanizado	Altura Externa	131 mm
Quantidade por Embalagem	Diâmetro Externo	100,90mm
400g	Peso	98 +/- 5g
Código de Barras EAN 13		
789.771490.709-0		

EMBALAGEM DE TRANSPORTE

Tipo de Embalagem	Dimensões	
	Unidade	Valor
Caixa de Papelão Ondulado	Altura Externa	147 mm
Quantidade por Embalagem	Largura Externa	311 mm
12 potes de 400 g cada	Comprimento Externa	411 mm
Código de Barras DUN 14		
5.789.771490.709-5	Peso bruto: 6,250 Kg	

UNIDADE DE CARGA (U.C.)

Tipo de paletização: Arranjo traçado vazado

Número Máximo de camadas: 8

Lastro: 7 caixas

Altura máx: 1,20 m

Caixas por palete: 56

FOTO DO PRODUTO



Abreu e Lima, 30 de Agosto de 2022.

Tec. Resp.: José Aldo Fernandes de Santana

CRQ nº 01.300.394 – 1ª Regional

HISTÓRICO DAS REVISÕES

Nº Revisão	Data	Natureza da Revisão
00	23/05/2022	Emissão inicial
01	15/08/2022	Atualização de informação nutricional
02	30/08/2022	Inclusão de distribuição energética do produto.



NUTRICIA
LIFE-TRANSFORMING NUTRITION



FORTINI PLUS SEM SABOR



IMAGEM ILUSTRATIVA

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

Quantidade em 100 g Quantidade em 100 ml

	Quantidade em 100 g	Quantidade em 100 ml
Valor energético	492 kcal = 2065 kJ	150 kcal = 630 kJ
Carboidratos	61 g, dos quais:	19 g, dos quais:
Açúcares	13 g	3,8 g
Proteínas	11 g	3,4 g
Gorduras totais	23 g, das quais:	6,9 g, das quais:
Gorduras saturadas	6,0 g	1,8 g
Gorduras <i>trans</i>	0 g	0 g
Gorduras monoinsaturadas	13 g	4,1 g
Gorduras poli-insaturadas	3,2 g	1,0 g
Omega 6	2,5 g	0,8 g
Omega 3	0,5 g	0,2 g
Colesterol	0 mg	0 mg
Fibra alimentar	0 g	0 g
Sódio	222 mg	68 mg
Cálcio	276 mg	84 mg
Ferro	4,9 mg	1,5 mg
Potássio	494 mg	151 mg
Cloreto	331 mg	101 mg
Fósforo	267 mg	81 mg
Magnésio	51 mg	16 mg
Zinco	4,9 mg	1,5 mg
Cobre	443 µg	135 µg
Manganês	0,75 mg	0,23 mg
Flúor	0,32 mg	0,10 mg
Molibdênio	33 µg	9,9 µg
Selênio	17 µg	5,2 µg
Cromo	17 µg	5,2 µg
Iodo	55 µg	17 µg
Vitamina A	225 µg RE	69 µg RE
Vitamina D	5,4 µg	1,7 µg
Vitamina E	6,5 mg-α-TE	2,0 mg-α-TE
Vitamina K	22 µg	6,6 µg
Vitamina B1	0,76 mg	0,23 mg
Vitamina B2	0,80 mg	0,24 mg
Niacina	5,6 mg-NE	1,7 mg-NE
Ácido pantotênico	1,6 mg	0,50 mg
Vitamina B6	0,60 mg	0,18 mg
Ácido fólico	87 µg	27 µg
Vitamina B12	0,85 µg	0,26 µg
Biotina	17 µg	5,2 µg
Vitamina C	58 mg	18 mg
Collina	99 mg	30 mg
Carnitina	9,9 mg	3,0 mg
taurina	36 mg	11 mg

Thaysa M. Cesar
Thaysa M. Cesar
Nutricionista
CRN 21.158

INFORMAÇÕES

Fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral, em pó, nutricionalmente completa, hipercalórica (1,5Kcal/ml), com alto teor de vitaminas e minerais, sem lactose. Permite preparo nas diluições 1,0kcal/ml, 1,25Kcal/ml e 1,5kcal/ml. **NÃO CONTÉM GLÚTEN.**

Indicações: Crianças em risco nutricional, desnutridas ou com desaceleração do crescimento; com doenças crônicas (ex. fibrose cística, cardiopatias, câncer, etc).^{1,2}

Faixa etária: Crianças menores de 10 anos

Apresentação: Lata de 400g

Rendimento: 400g ~ 1311,5mL a 1,5Kcal/ml, ~1592,5 a 1,25Kcal/mL ou ~1967,2 a 1,0Kcal/ml

Modo de preparo:

140ml a 1,5Kcal/ml - 7 colheres medida (aprox. 42,7g) de pó + 110mL de água

170mL a 1,25Kcal/ml - 7 colheres medida (aprox. 42,7g) de pó + 140mL de água

210ml a 1Kcal/ml - 7 colheres medida (aprox. 42,7g) de pó + 180ml de água

Volume médio para 100% do IDR para vitaminas e minerais (ml):

1 a 3 anos: 800 ml

4 a 8 anos: 933 ml

9 a 10 anos: 1066 ml

Perfil de macronutrientes:

Carboidratos (50%): 84% maltodextrina, 16% sacarose

Proteínas (9%): 100% caseína

Lípidios (41%): 100% óleos vegetais (palma, girassol alto oleico e canola)

Osmolaridade:

Diluição 1.5 kcal/ml: 410 mOsm/l

Diluição 1.0 kcal/ml: 304 mOsm/l

Osmolalidade:

Diluição 1.5 kcal/ml: 530 mOsm/kg de água

Diluição 1.0 kcal/ml: 391 mOsm/kg de água

Suplementação: Carnitina, taurina, Inositol e flúor

Relação n-6/n-3: 5:1

Relação kcal não proteico/gN: 253,86:1

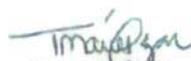
UMA EMPRESA DO GRUPO DANONE



INGREDIENTES

Maltodextrina, óleos vegetais (palma, girassol alto oleico, canola), caseinato, sacarose, citrato tripotássico, fosfato de potássio dibásico, fosfato de magnésio, cloreto de sódio, carbonato de cálcio, cloreto de colina, ácido L-ascórbico, L-ascorbato de sódio, taurina, sulfato ferroso, sulfato de zinco, L-carnitina, nicotinamida, sulfato de manganês, D-pantotenato de cálcio, mononitrato de tiamina, sulfato de cobre, riboflavina, cloridrato de piridoxina, fluoreto de sódio, palmitato de retinila, acetato de DL-alfa-tocoferila, DL-alfa-tocoferol, colecalciferol, ácido N-pteróil-L-glutâmico, iodeto de potássio, cloreto de cromo, molibdato de sódio, selenito de sódio, D-biotina, fitomenadiona, cianocobalamina e emulsificante lecitina de soja.

NÃO CONTÉM GLÚTEN. ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE LEITE E DE SOJA. PODE CONTER PEIXE.


Thaysa M. Cesar
Nutricionista
CRN 21.158

Referências: 1. ESPGHAN Committee on Nutrition: Practical Approach to Paediatric Enteral Nutrition. A Comment by the ESPGHAN Committee on Nutrition. JPGN. 2010; 51: 110 2. ASPEN. Guidelines for the Provision and Assessment of Nutrition Support Therapy in the Pediatric Critically Ill Patient: Society of Critical Care Medicine and American Society for Parenteral and Enteral Nutrition. Journal of Parenteral and Enteral Nutrition Volume 41 Number 5 July 2017 pg 706-742.

Material destinado exclusivamente a profissionais de saúde. Proibido reprodução total e/ou parcial.